ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.271/2021

"Dispõe sobre a criação do Programa Feira de Votuverava de Rio Branco do Sul.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná aprovou e eu, KARIME FAYAD, Prefeita Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1º Fica criado o "Programa Feira de Votuverava", que, destina-se, exclusivamente, a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, demais produtos e utensílios de fabricação artesanal e/ou industrial, para consumo humano, animal e de utilização doméstica.

Art. 2º As feiras livres são classificadas em:

I - fixas, que operarão permanentemente e/ou sazonalmente em pontos pré-estabelecidos por Ato do Executivo; e

II - itinerantes, que operarão em pontos alternados pré-estabelecidos por Ato do Executivo.

Art. 3º Para instalação e funcionamento das feiras livres, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

I - o interesse e a necessidade da coletividade passando pela análise das Secretarias Municipais afetas a essa área;

II - a adesão para a instalação de futuras feiras deverá respeitar o critério de no mínimo 3 (três) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme normas estabelecidas no Edital de Chamamento Público, com fundamento no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

III - a permanência das atuais feiras deverá respeitar o critério de no mínimo 3 (três) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme Decreto;

IV - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las;

V - ser localizada, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e que disponham de instalações sanitárias públicas, acessíveis a todos;

VI - ser localizada em vias públicas que não ocasionem prejuízo ao tráfego de veículos da região;

VII - a instalação de novas feiras deverá respeitar a distância segura da entrada de hospital, unidades de saúde, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacia, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores

de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

VIII - respeitar as legislações vigentes e demais exigências legais, no que concerne ao sistema viário, vigilância sanitária e fiscal.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à Administração Pública Municipal:

I - regulamentar, organizar, criar, nominar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras no Município;

II - outorgar autorização de uso onerosa e expedir o número cadastral de feirante;

III - estabelecer os direitos e deveres dos feirantes;

VI - elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;

V - sempre que necessário exigir e estipular a participação em cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio, gestão e à Legislação sanitária.

§ 1º Do Ato Administrativo que anuir a criação ou remanejamento da feira, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro, extensão e horário.

§ 2º Para a comercialização de produtos minimamente processados, além da documentação acima, deverá obedecer às normas estabelecidas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, bem como as estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

§ 3º A solicitação do interessado passará por análise de viabilidade das Secretarias envolvidas.

§ 4º Do indeferimento da inscrição caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e após análise dos fundamentos, emitirá parecer o Secretário Municipal da pasta responsável.

§ 5º Concedida à autorização de uso e alocado na vaga existente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o feirante deverá adequar-se ao padrão municipal, sob pena de revogação da autorização.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Caberá aos setores competentes da Administração Pública Municipal, realizar a fiscalização das feiras livres, no que concerne às legislações que as regulamentam.

CAPÍTULO IV
DOS GRUPOS DE COMÉRCIO

Art. 6º O Decreto do Poder Executivo classificará as atividades dos feirantes em grupos de comércio, de acordo com os produtos comercializados nas feiras.

CAPÍTULO V
DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 7º A comercialização nas feiras dos alimentos de origem animal e vegetal deverá obedecer às normas estabelecidas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, bem como as instituídas pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os procedimentos para manipulação e comercialização serão estabelecidos em Decreto.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 8º O Poder Executivo autorizará o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de Chamamento Público nos termos da Legislação aplicável, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, que, poderá ser prorrogado, a critério da Administração Pública, por igual período.

§1º As autorizações de uso, de que trata o caput do presente artigo serão outorgadas preferencialmente ao agricultor familiar e/ou empreendedor familiar, ao microempreendedor individual (MEI), bem como ao microempresário individual (ME), em caráter pessoal e intransferível, nas condições estabelecidas no Chamamento Público, Decreto e instrumento de autorização de uso.

§2º As condições de uso dos espaços públicos, os casos de revogações das autorizações e as atividades permitidas nas feiras livres são aquelas estabelecidas na presente Lei e Decreto regulamentador.

§3º O Edital de Chamamento Público deverá conter, no mínimo:

I - a relação de vagas existentes na feira objeto do Chamamento;

II - o grupo de comércio de cada vaga;

III - o valor do preço público de cada vaga.

§4º A outorga da autorização de uso de que trata a presente Lei não garante ao autorizatário a exclusividade do ramo de comércio nas feiras livres, não sendo permitida a participação no Chamamento Público de empresas em sistema de consórcio.

§5º Para os efeitos desta lei, consideram-se agricultor familiar e empreendedor familiar todo aquele que se enquadre no disposto no Art. 3º da Lei Federal Nº 11.326/2006.

Art. 9º É expressamente proibido a sub-autorização ou a transferência, por qualquer modo, da autorização de uso de espaço público nas feiras livres.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto deste artigo gera a imediata revogação da autorização de uso.

Art. 10. O processo de outorga da autorização de uso dos espaços públicos nas feiras livres será feito através de Edital de Chamamento Público.

Art. 11. O Poder Executivo, através de Decreto, fixará o preço público, considerando as peculiaridades de cada feira, e o índice de correção monetária anual.

Art. 12. A Administração Pública Municipal deverá manter controle do prazo de duração das autorizações de uso de espaços públicos nas feiras livres e cadastro atualizado dos autorizatários.

Parágrafo único. O número cadastral é único e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação do autorizatário, de igual forma, das feiras nas quais está autorizado a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 13. O descumprimento das obrigações assumidas nesta Lei e no Decreto que a regulamentar, acarretará a qualquer tempo, revogação da autorização de uso e o cancelamento do número cadastral nos bancos de registro do Município.

Parágrafo único. A autorização de uso também poderá ser revogada em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular Processo Administrativo, garantida a ampla defesa do interessado quando haja imputação de culpa.

Art. 14. Nos casos de aposentadoria, invalidez ou falecimento do microempreendedor individual, a autorização de uso poderá ser transferida ao seu cônjuge, descendente ou ascendente, desde que assuma pessoalmente a condução do negócio pelo restante do prazo estabelecido no Decreto e instrumento de autorização de uso.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a transferência da autorização de uso deverá ser requerida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do evento, sob pena de declaração automática de vacância e consequente revogação da autorização de uso.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei, bem como no Decreto que a regulamentar, sem prejuízo das demais previstas na Legislação vigente ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - notificação para regularizar a situação;

II - multa de até 2 (dois) UFM’s conforme a gravidade da infração;

III - na primeira reincidência, multa em dobro;

IV - na segunda reincidência, além de multa nos moldes do inciso III deste artigo, revogação da autorização de uso, com o consequente cancelamento do número cadastral.

Parágrafo único. A utilização indevida por terceiros, do espaço designado ao feirante ensejará a imediata paralisação da atividade e a apreensão das mercadorias e/ou equipamentos, sem prejuízo do pagamento dos encargos devidos.

Art. 16. Toda mercadoria e/ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas na Lei será apreendido e recolhido, sem prejuízo de outras sanções.

§ 1º A devolução da mercadoria e/ou equipamento será feita mediante a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da lavratura do termo de apreensão, do

domínio das mesmas e da adequação as exigências contidas na Lei.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem a comprovação do domínio e da adequação da mercadoria e/ou equipamento às exigências contidas na Lei, constatada a sua boa qualidade e havendo interesse público, serão encaminhados a programas desenvolvidos pela Administração Pública Municipal ou doadas a instituições beneficentes sediadas no Município, mediante recibo.

Art. 17. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a dosimetria.

Art. 18. Ao infrator fica assegurado o direito à ampla defesa, exercida mediante a interposição de recurso administrativo contra a aplicação da penalidade, endereçado à Administração Pública Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do auto de imposição da penalidade.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O feirante responderá perante a Administração Pública Municipal por todos os atos que praticar, pelos atos de seus prepostos e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da autorização de uso, bem como, perante terceiros, pelos prejuízos a que der causa.

Art. 20. Fica proibido o comércio ambulante de produtos que compõem os grupos de comércio classificados em Decreto do Poder Executivo nas feiras livres ou em suas adjacências.

Art. 21. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a Legislação vigente.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei Municipal Nº 960/2011.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 16 de setembro de 2021.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leandro do Nascimento Grudina
Código Identificador:B3B8F34B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/09/2021. Edição 2352

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/